



LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 06 / 03 / 2023

1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 52, DE 03 DE MARÇO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

06 / 03 / 23
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelltto de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***“Altera a Lei Complementar nº 37, de 9 de março de 2004 - Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí”***.

O presente Projeto de Lei visa melhorar a prestação de serviços de segurança pública à população do Estado do Piauí, tendo em vista que existe um grande número de boletins de ocorrências que não são devidamente registrados nas Delegacias de Polícia.

Com efeito, denota-se que é direito de qualquer cidadão ter registrados, em boletim de ocorrência, os fatos que possam ofender a preservação da ordem pública, a incolumidade pessoal e patrimonial, bem como se ressalta que é dever de todo policial lavrar o boletim de ocorrência dos fatos noticiados.

Importante ressaltar, ainda, que se torna imprescindível a criação de uma Central de Registro de Boletins de Ocorrências na Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, uma vez que não agregará as novas demandas ao órgão, mas tão somente criará em sua estrutura uma unidade específica que será responsável por registrar boletins de ocorrências.

O presente projeto justifica-se também em virtude do avanço tecnológico da atualidade, no qual os registros de boletins de ocorrência poderão ser realizados de qualquer tipo de dispositivo, como celulares, tablets e computadores, proporcionando agilidade nos registros.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

(Assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 03/03/2023, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6793357** e o código CRC **43FFE5D8**.

Referência: Processo nº 00010.001479/2023-87

SEI nº 6793357



LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 06 / 03 / 2023

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

1º Secretário

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 03 DE MARÇO DE 2023.

Altera a Lei Complementar nº 37, de 9 de março de 2004, que "Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 37, de 9 de março de 2004, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 58.....
LVIX – deixar de registrar ocorrência policial quando solicitado.

(NR)

"Art. 65 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 58, II a V e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave." (NR)

"Art. 66 A suspensão será aplicada nos casos de infração ao disposto no art. 58, VI a VII, IX a XXXIV, de reincidência das outras faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias." (NR)

"Art. 67 A pena de demissão será aplicada por infração às proibições previstas no art. 58, I, VIII, XXXV a LVIX. (...)." (NR)

"Art. 86-A A Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí poderá realizar convênios com entidades e órgãos de proteção, prevenção e enfrentamento à violência para o registro de ocorrências." (NR)

"Art. 86-B Fica criada a Central de Registros de Boletins de Ocorrências no âmbito da Polícia Civil do Estado do Piauí." (NR)

"Art. 86-C Fica autorizado o registro de ocorrências por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de Segurança Pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá regulamentar o serviço de que trata este artigo indicando as ações necessárias à sua aplicação e os aplicativos de mensageria que poderão ser utilizados para este fim." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 03 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí, em 03/03/2023, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 6794151 e o código CRC BC882853.